



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001617/96-58  
Recurso nº. : 128.315  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992 a 1994  
Recorrente : MARO MARCOS HADLICH FILHO  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 10 de julho de 202  
Acórdão nº. : 104-18.867

AUMENTOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levados em conta recursos financeiros ao final de determinado ano, quando declarados ou comprovados, não os elidindo o fato de o contribuinte não apresentar comprovação de data e valor de cada resgate no ano-calendário posterior.

AUMENTOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO – DISPÊNDIOS - Não integram dispêndios do contribuinte bens adquiridos por cônjuge, não dependente, contribuinte distinto do titular da disponibilidade.

UFIR - LEI Nº.8.134, de 1990 - ART. 13 – EFEITOS - O art. 13 da Lei nº. 8.383, de 1991, ao determinar a conversão em moeda constante dos rendimentos recebidos, pela UFIR do mês de seu recebimento, conduz a que eventuais aumentos patrimoniais a descoberto sejam apurados na mesma moeda constante, tanto no que se relaciona a rendimentos, como a dispêndios..

GANHO DE CAPITAL - A redução do valor da isenção tributária, não fundamenta exigência tributária sobre ganho de capital no mesmo exercício financeiro em que ocorreu a redução, por força do artigo 104, III, do CTN.

GANHO DE CAPITAL –VEÍCULO - CUSTO DE AQUISIÇÃO - Na apuração de eventual ganho de capital, o custo de aquisição de bens depreciables pelo uso, como veículos, será aquele comprovado, se maior do que o declarado como valor de mercado, em 31.12.1991.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
MARO MARCOS HADLICH FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001617/96-58  
Acórdão nº. : 104-18.867

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMÍS ALMEIDA ESTOL  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001617/96-58  
Acórdão nº. : 104-18.867  
Recurso nº. : 128.315  
Recorrente : MARO MARCOS HADLICH FILHO

## RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 160, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1992 a 1995, amparado nos seguintes elementos:

1.- no ano calendário de 1994, omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas;

2.- aumentos patrimoniais a descoberto, apurados nos meses calendários de 01/91, 11/91, 12/92, 07/93 e 08/93, conforme planilhas de fls. 144/146 e Termo de Verificação de fls .147/150;

3.- ganho de capital na alienação de veículo, ocorrida em 11/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001617/96-58  
Acórdão nº. : 104-18.867

Na apuração dos aumentos patrimoniais tidos como a descoberto, foram considerados como recursos os valores dos rendimentos líquidos mensais recebidos de pessoas jurídicas, o valor obtido com a alienação de veículo como realizada em 11/92, e devolução de empréstimo a terceiro. E, como desembolsos mensais aquisições efetuadas no período, inclusive de veículo de cônjuge do contribuinte omitido na declaração deste, despesas médicas e demais gastos constantes de documentos acostados aos autos.

A fiscalização desconsiderou valores de aplicações financeiras tempestivamente declarados e comprovados porque o contribuinte, intimado, não apresentou comprovantes de datas de aplicação e de resgate, fls .147.

Na apuração do ganho de capital foi considerado, como custo de aquisição do veículo alienado, seu valor de mercado constante da declaração de rendimentos do exercício de 1992 e, como valor de alienação, 16.486,31 UFIRs.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega ter ocorrido equívoco involuntário na declaração de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, efetuando o pagamento do tributo respectivo, com os encargos devidos, conforme documento de fls. 174.

No que respeita ao ganho de capital argumenta que, de um lado não foi considerado o custo efetivo de sua aquisição efetuada em 01/91, 21.150,52 UFIR, conforme documento de fls. 210. De outro lado, o valor de alienações isentas relativo a bens de pequeno valor, fixado pelo Decreto nº 324/91 e convertido em UFIR pela Lei nº 8.383/91, para 29.165,53 UFIR, não poderia ser alterado no curso do ano calendário de 1992 ante o disposto no artigo 104 do CTN.

Quanto aos aumentos patrimoniais a descoberto, alega



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001617/96-58  
Acórdão nº. : 104-18.867

1.- o veículo adquirido por sua esposa é bem privativo de quem não foi declarada como sua dependente;

2.- a fiscalização não considerou saldos de bancários de 31/12/90, devidamente documentados, nem o valor obtido na alienação de veículo realizada em janeiro/91, Cr\$ 1.100.000,00, documento anexo à impugnação, o qual, por si só, justifica os acréscimos patrimoniais apurados em janeiro e novembro de 1991;

3.- em relação ao ano calendário de 1992 a variação patrimonial foi obtida graças a não consideração dos rendimentos em moeda constante, e considerada como aquisição do declarante de bem por ele não adquirido. Caso do veículo da esposa.

4.- quando ao acréscimo patrimonial de 1993, caracterizado por pagamentos em julho e agosto para aquisição de apartamento, os valores desembolsados provieram de saques de contas bancárias e aplicações financeiras devidamente lançadas na DIRPF do ano anterior, de que são exemplos os documentos de fls. 206/214. Igualmente, foi desprezada a alienação de sala de propriedade do impugnante, conforme contrato particular de promessa de compra e venda, datado de 02/08/93, fls .49/50.

Intimado em 20/05/98, a apresentar certidão de casamento e rendimentos da esposa relativos ao ano calendário de 1992, fls. 217, o contribuinte acosta o documento e, quanto aos rendimentos da esposa, alega tratar-se contribuinte independente, e que os documentos solicitados não se encontram mais em arquivos, visto que já abrangidos pela decadência.

Intimado o DETRAN este informa que a transferência de propriedade do veículo alienado pelo contribuinte foi processada no órgão em 26.09.91, fls. 240



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001617/96-58  
Acórdão nº. : 104-18.867

Ao se manifestar sobre o litígio a autoridade "a quo" afasta a atualização monetária dos rendimentos no ano calendário, sob o argumento de não existir na legislação tributária qualquer preceito a respeito.

Igualmente, o aproveitamento de saldos bancários tempestivamente declarados porque não foram apresentados extratos mensais de comprovação de datas de aplicações e resgates de recursos financeiros. A seu entendimento, mesmo havendo prova da efetiva posse do numerário, o recurso só pode ser admitido para justificar acréscimo patrimonial se derivado de rendimentos já oferecidos à tributação ou isentos/não tributáveis, fls. 250 (SIC!).

Quanto à alienação de veículo, segundo o DETRAN a transferência de propriedade somente se processou em 21/09/91, não sendo apresentado o original do documento de fls. 210 – DUT utilizado oficialmente para transferência de veículo. Em consequência, exclui o aumento patrimonial de 11/91, mantidos os demais e reduz a penalidade de ofício para 75%, ao amparado do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e ADN 01/97.

No tocante ao ano calendário de 1992, mantém o lançamento do acréscimo patrimonial a descoberto, advindo da aquisição de veículo Tempra pela esposa do contribuinte, fundado no artigo 848, § 6º do RIR/94 que os bens comuns devem ser relacionados por apenas um cônjuge que apresentar declaração de rendimentos, quando o outro dela estiver dispensado. A certidão de casamento de fls. 223 prova o regime de comunhão universal de bens do casal; a cônjuge, por sua vez, não apresentou declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano calendário de 1992 e o impugnante, intimado, não apresentou os rendimentos de sua cônjuge.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001617/96-58  
Acórdão nº. : 104-18.867

E quanto ao ano calendário de 1993, além da mesma motivação de rejeição de recursos advindos de aplicações financeiras, rejeita o contrato particular de promessa de compra e venda imobiliária, como recurso porque, a seu entendimento, para ser favorável ao contribuinte o contrato deveria ser registrado no Registro Imobiliário ou no Registro de Títulos e Documentos, nem forma juntados aos autos documentação comprobatória do recebimento, à época, do preço contratado.

Relativamente ao ganho de capital argumenta que ante as normas aplicáveis à matéria a apuração fiscal se encontra correta, quer relativamente a custo de aquisição, valor de mercado declarado em 31.12.91, quer quanto ao limite de bem de pequeno valor, 10.000 UFIR, definido pelo Decreto nº 542/92, que alterou o valor fixado pelo Decreto nº 324/91, de 29.165,53 UFIR.

Finalmente, reduz, na exigência a penalidade de ofício de 100% para 75%, com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório Normativo nº 01/97.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, sendo acostados aos autos os documentos de fls. 279/282, recibos correspondentes á alienação imobiliária, não considerada como recurso pela autoridade recorrida pelas razões antes aduzidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001617/96-58  
Acórdão nº. : 104-18.867

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Relativamente ao ganho de capital por alienação de veículo tem razão o recorrente quanto a duas formalidades legais: de um lado, quanto à redução do limite de isenção em alienações de bens de pequeno valor, no ano calendário de 1992, promovida pelo Decreto nº 542/92, de 29.165,53 UFIR para 10.000 UFIR. Por força do artigo 104, III, do C.T.N. a redução do limite de isenção, decretada em 27/05/92 somente pode vigorar a partir de 01/01/93. Por via de consequência, alienado o veículo pelo equivalente a 16.486,31 UFIR, fls. 162 e 256, não há que se levantar eventual ganho de capital pela alienação.

Ainda que assim legalmente não se procedesse, impõe-se considerar o objetivo do artigo 96 da Lei nº 8.383/91 que determinou a avaliação de bens patrimoniais a preços de mercado em 31.12.91, convertidos em UFIR pelo valor desta em janeiro/92. A medida se impunha porque, até então, os bens componentes do patrimônio da pessoa física eram registrados pelo valor de aquisição. O violento processo inflacionário que atingiu o País na década de 1980 fez com que, a cada ano, a declaração de bens dos contribuintes apresentassem valores cada vez mais desprezíveis. Daí, sua atualização a preço de mercado e sua conversão em moeda constante – UFIR – no intuito de preservação desse valor. Não se tratou, portanto, de simples anistia. Sim, reconhecimento, de direito de fatos concretos que tornavam desprezíveis valores patrimoniais nas declarações de bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001617/96-58  
Acórdão nº. : 104-18.867

Daí, também, a disposição do § 5º, a, do artigo 96, antes mencionado, que considera como custos de aquisição, na apuração de ganho de capital na alienação de bens/direitos, o valor constante da declaração de bens relativa ao exercício de 1992. Isto é, o valor de mercado do bem em 31/12/91, aposto na mesma declaração pelo contribuinte. Correta a disposição face ao objetivo que motivou o artigo 96 a Lei nº 8.383/91.

Em se tratando de veículos, entretanto, valor de mercado e custo de aquisição não se confundem. Porquanto, se trata de bem, que, por sua natureza, possui característica específica quanto a valor de mercado: crescentemente inferior a custo de aquisição, em valores constantes. Assim, "verbi gratiae", se determinado contribuinte adquiriu um veículo em junho/91 e viesse a aliená-lo em dezembro/91 o valor de mercado que obteria seria inferior ao custo de sua aquisição. Daí, porque valor de mercado de veículo em 31/12/91 e custo de sua aquisição não se confundem.

Neste contexto, se o documento de aquisição do veículo alienado, indica seu custo de aquisição em 03.01.91 por Cr\$2.683.200,00, equivalentes a 21.150,52 UFIR, fls. 82, e seu valor de mercado, declarado em 31.12.91 foi de 14.200 UFIR, evidentemente que o custo de aquisição documentado é superior ao valor de mercado do mesmo veículo em 31.12.91. Portanto, não há que se questionar de ganho de capital obtido se o veículo foi alienado por 16.486,31 UFIR. Principalmente quando a regra de sua apuração é valor de alienação menos custo de aquisição (Lei nº. 7.713/88, art. 3º, § 2º, combinada com Lei nº 8.383/91, art. 2º, § 7º).

No tocante ao aumento patrimonial do ano calendário de 1991, a autoridade recorrida descartou, como recursos, valor de alienação de veículo efetuada em 04/01/91, fls. 210, alocando-os em setembro de 1991, sob o argumento de que a órgão local do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001617/96-58  
Acórdão nº. : 104-18.867

Departamento de Trânsito informou que a transferência de propriedade do veículo somente foi registrada em 21/09/91, fls. 240 e 252.

No caso equivocou-se duplamente a autoridade recorrida. Porquanto, segundo as normas que regulamentam a propriedade de veículos – DUT – documento de transferência de propriedade se destina, no original, ao DETRAN, exatamente para efeitos de registro da transferência. Não pode, portanto, ficar em mãos quer do alienante, quer do adquirente. Daí, o contribuinte haver apresentado cópia do mesmo documento, em comprovação à alienação efetuada, fls. 210.

De outro lado, a responsabilidade pelo registro da transferência de veículo junto ao DETRAN é do adquirente. Não, do alienante. O fato de o adquirente haver registrado a transferência em 21/09/91 não implica reconhecer que a alienação se processou nesta mesma data. O documento de fls. 210, datada de 04/01/91, com firma reconhecida do alienante nesta mesma data, com informação do valor da alienação, nome do adquirente. CPF e endereço prova, até por testemunho público – cartório de registro de firmas, que a operação de alienação ocorreu, de fato, em 04/01/91. Não, na data de registro da transferência de propriedade junto ao DETRAN, pretensão da autoridade recorrida!

Ocioso mencionar que o valor obtido na alienação, Cr\$ 1.100.000,00, por si só, supera os pretensos aumentos patrimoniais a descoberto do ano calendário de 1991, de Cr\$ 806.729,74, em 01/91 e de Cr\$ 91.192,63 em 11/91, fls. 162.

O aumento patrimonial tido como a descoberto, relativo ao ano calendário de 1992, foi apurado em 12/92. Proveu de aquisição de automóvel Temptra, efetuada por Danielle Ristow Hadlich, CPF 601.115.699-13, efetuada em 29/12/92, cujo valor de aquisição, em confronto com os rendimentos do contribuinte, ensejou sua apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001617/96-58  
Acórdão nº. : 104-18.867

Amplamente equivocados, tanto o procedimento fiscal, como a autoridade recorrida. De um lado, se determinado contribuinte adquire bem objeto de questionamento tributário quanto às origens dos recursos neste sentido alocados, quem deve ser intimado é o adquirente. Não, outro contribuinte. De outro lado, presente a decadência, não cabe ao contribuinte manter documentos de interesse da administração tributária. Ora, para fato gerador ocorrido em dezembro/92, intimar-se terceiro em julho/98. Porquanto, o imposto de renda da pessoa física se sujeita ao lançamento de que trata o artigo 150 do CTN, como reconhecido até por autoridades singulares.

Outrossim, se o adquirente do bem não apresentou declaração de rendimentos tempestiva, que se o intimasse, observada a decadência. Não, intimar-se e lançar-se terceiro contribuinte!

Finalmente, o regime de casamento civil não se comunica com o vigente regime tributário das pessoas físicas. Aliás, a legislação ordinária procurou adequar-se à transmutação de regime comum de casamento civil, hoje vigente: comunicação parcial de bens. Porquanto, contribuinte é a pessoa física. Não, o casal.

Nesse sentido, a esposa do recorrente se, no ano calendário de 1991, exercício de 1992, foi declarada como sua dependente, fls. 07., o mesmo não ocorreu no ano calendário de 1992, exercício de 1993, fls. 11. Possui CEPF próprio em 1992, conforme documento de fls. 123, diferente daquele do recorrente. Se adquiriu bem em nome próprio, em dezembro/92, em valor que a obrigasse à apresentação de declaração anual de ajuste, não apresentada, não há porque integrar tal bem à declaração de bens do cônjuge porque o regime de casamento civil é de comunhão universal de bens.

Last but not least, uma vez comprovada, não presumida, a comunhão de determinado bem por distintos contribuintes, a tributação de eventual aumento patrimonial,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001617/96-58  
Acórdão nº. : 104-18.867

daí decorrente, deveria ser efetuada proporcionalmente a cada um. Não, unilateral e integralmente em único.

Quanto aos aumentos patrimoniais do ano calendário de 1993, apurados em 07/93 e 08/93, de 144.514,29 UFIR, fls. 259, aquisição de imóvel, em preliminar, a autoridade lançadora somente considerou, na apuração mensal, rendimentos líquidos declarados recebidos de pessoas jurídicas não financeiras, fls. 145. Não foram considerados as aplicações financeiras em poupança e fundos, tempestivamente declaradas, fls. 16/17, Sobre os quais não houve qualquer questionamento fiscal, fls. 1 e 2. Idem, os rendimentos de aplicações financeiras porque o contribuinte não apresentou comprovantes de datas de aplicações e de resgates.

Ora, em matéria de aumento patrimonial a descoberto - matéria fática - devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte, até a data do evento. E os rendimentos isentos ou de tributação exclusiva, ainda que não declarados (RIR/94, art. 855, § único), dado que não interferem na base de cálculo do imposto que seja devido na declaração anual de ajuste.

Através dos documentos de fls. 211/216 o contribuinte comprovou haver efetuado saques à aquisição patrimonial de caderneta de poupança, geradora de correção monetária e juros isentos e de fundo de commodities, gerador de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, devidamente declarados em 31/12/92, fls.17 Portanto, se o contribuinte alegou não possuir todos os comprovantes de aplicações e resgates, que se intimassem as duas instituições financeiras identificadas fornecer extratos completos. Não, se inferir, por presunção simplista, legalmente na autorizada, que não forma apresentados todos os comprovantes porque, eventualmente, o contribuinte poderia ter efetuado aplicações\ financeiras incompatíveis com sua renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001617/96-58  
Acórdão nº. : 104-18.867

Por outro lado, equivocou-se a autoridade recorrida quanto ao tratamento dos rendimentos e gastos em moeda constante, ao argumentar, em rejeição á proposição do contribuinte, não haver dispositivo legal que a amparasse. Ora, a Lei n. 8383/91, ao instituir a UFIR como moeda constante nas relações fisco/contribuinte, expressamente determinou, em seu artigo 13, que os rendimentos recebidos seriam convertidos em UFIR, pel ovalor desta no mês do recebimento, para efeitos de cálculo do tributo devido. Tal determinação legal produz, como conseqüência, que eventuais aumentos patrimoniais a descoberto – base de cálculo de lançamento de ofício - sejam apurados na mesma moeda constante, tanto no que se relaciona a rendimentos, como a dispêndios, na vigência do dispositivo legal mencionado.

Quanto a recursos advindos da alienação imobiliária por contrato particular, rejeitados pela autoridade recorrida, inseridos também como justificativas dos aumentos patrimoniais de 1993, ao contrário da proposição desta, o contrato particular de compra/venda imobiliária é documento prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Apenas os efeitos da cessão e junto a terceiros se operam com o registro imobiliário (Código Civil, artigo135).

Portanto, para as partes envolvidas, o contrato particular tem validade legal, inclusive quanto a valores. Mencione-se, outrossim, que o imóvel alienado pelo contribuinte mediante contrato particular constava de sua declaração de rendimentos, tempestivamente apresentada em 1993, fls.13

A questão, portanto, não diz respeito ao contrato em si. Porém, às suas conseqüências, como fonte de recursos justificadores de eventual aumento patrimonial.

Neste ponto específico, os recibos juntados aos autos na fase recursal carecem de objetividade para sua sustentação como justificadores dos dispêndios realizados



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001617/96-58  
Acórdão nº. : 104-18.867

na aquisição imobiliária, conforme listados às fls. 100, fundamento material do lançamento, fls. 146 e 162.

Primeiro porque emitidos pelo próprio contribuinte sem qualquer manifestação do adquirente. O que poderia levar á presunção "latu sensu", de testemunho de si mesmo. Ora, sendo o recorrente sócio gerente do adquirente, teria condições materiais de trazer aos autos elementos através dos quais este ratificasse as datas e valores consignados nos recibos.

Segundo, porque, mesmo que ratificadas datas e valores constantes dos recibos, exatamente por suas datas não se prestariam a justificar desembolso pretérito a tais disponibilidades. Basta confrontar as datas dos recibos com aquelas dos valores que serviram de base de cálculo do lançamento, fls. 100. Os recibos datam de 31.08.93, 30.09.93, 29.10.93 e 30.11.93. O último desembolso de aquisição, em 1993, data de 24.08.93.

Isto posto, relativamente ao ano calendário de 1993, tendo em vista os saldos de aplicações financeiras tempestivamente declarados em 31.12.92 e o o disposto no artigo 13 da Lei n. 8.383/91, não há sustentação a pretensos aumentos patrimoniais a descoberto.

Na esteira dessas considerações dou, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES